



PROPOSTA LEGISLATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Regula vários aspetos relativos à cobrança de honorários dos Advogados

Exposição de motivos

A nossa Constituição consagra, no nº 2 do seu artigo 20.º, o direito de todos a aceder à Justiça para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e, não menos importante, o direito ao patrocínio judiciário ou a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade ou entidade.

E, como plasmado no seu artigo 208.º, *“a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.”*

Também a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), dispõe no seu artigo 12.º, nº 1 que *“o patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.”*

E no nº 1 do seu artigo 13.º que *“a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.”*

Tendo ainda em conta o estatuído no artigo 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), bem como no Código de Deontologia dos Advogados Europeus (do CCBE), conclui-se que o patrocínio forense por Advogado configura um elemento essencial à administração da Justiça, estando este obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da Justiça, sendo a Advocacia uma profissão com custódia constitucional pela sua importância e especial relevância.

Vários instrumentos internacionais, como por exemplo os Princípios Básicos das Nações Unidas relativas à função dos Advogados, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e ainda a proposta de Convenção Europeia para a proteção da profissão



de Advogado (já com redação final aprovada), qualificam o papel do Advogado como essencial na administração da Justiça e para a garantia do Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais) consta, no n.º 2 do artigo 3.º, a obrigatoriedade de o Estado garantir *“uma adequada compensação aos profissionais que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.”*

Não obstante a clareza dos dispositivos legais em apreço, diversos entraves ainda se colocam aos Advogados no que diz respeito à cobrança dos honorários devidos pelos seus serviços.

Assim, entendemos que deverá ser, por um lado, clarificada a faculdade de os Advogados poderem optar pela Injunção para obter título executivo e, quando na posse de um laudo de honorários emitido pela Ordem dos Advogados, deverá a respetiva nota de honorários ser considerada como título executivo.

Efetivamente e não obstante a Jurisprudência amplamente maioritária dos Tribunais superiores a admitir o recurso ao procedimento injuntivo para cobrança de honorários, existe ainda uma corrente jurisprudencial que não admite tal via, donde deverá consagrar-se, de forma clara e expressa, a possibilidade desta solução, englobando o mandato forense.

Quanto à constituição de título executivo aquando da emissão de laudo sobre a nota de honorários, pretende-se equiparar esta realidade às notas de honorários dos Agentes de Execução, atenta a função essencial do Advogado, tal como acima explanado.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1 d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, vem a Ordem dos Advogados propor o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula vários aspetos relativos aos honorários dos/as Advogados/as, procedendo à:

- a) Décima quarta alteração ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro; e
- b) Décima terceira alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao regime dos procedimentos para cumprimento de



obrigações pecuniárias emergentes de contratos

O artigo 1.º do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

É aprovado o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, incluindo notas de despesas e/ou honorários de advogados, de valor não superior a (euro) 15 000, publicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 73.º e 703.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 73.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

[NOVO] 3 – O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de recurso ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.»

«Artigo 703.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]



c) [...]

d) [...]

[NOVO] e) As notas de despesas e/ou honorários dos advogados, desde que acompanhadas de Laudo favorável emitido pela Ordem dos Advogados.

2 – [...]»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Bastonária e o Conselho Geral